



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 13 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

98ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.11.2016

PROCESSO Nº: 1/779/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 201601057-8

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, CONSTANDO MERCADORIA SEM NOTA FISCAL, CONFORME CGM 20162678. BASE DE CÁLCULO R\$ 1.760,00 reais sem a devida documentação. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS NO CENTRO DE TRIAGEM DA EBCT, CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME SEDEX: DM801589483BR, CONSTANDO MERCADORIA S/ NOTA FISCAL,

CONFORME COMUNICADO/PLANIÇLHA: 20150058432, CGM 20162678. DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO A.I CALCADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, ASSIM COMO TAMBÉM APOIADO NO PARECER PGE: 34/99 E NE SEFAZ 07/99”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de guarda de mercadorias;
- Pesquisa de preço;
- Termo de juntada;

DO JULGAMENTO SINGULAR

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o serviço prestado configura a hipótese transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos da acusação fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 1.760,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 299,20
Multa (30%)	R\$ 528,00
Total a Pagar	R\$ 827,20

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário alegando em suma:

- Que a ECT foi criada pelo Decreto-lei n. 509/69 para explorar e executar atividade em nome da união, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;

- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social;

- Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, parágrafo 3º da lei 6,538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69;

- Que a recorrente, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo da incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte;

- Que equivocado é o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS;

a

-Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria CRFP/88, art.21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estatal, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos;

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso originário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade impontual, à medida que expressa de forma genérica e no mérito a postulação de improcedência do lançamento, sob o fulcro de amparo na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição de 88, ao entendimento que a atividade que pratica está incursa no conceito de serviço postal, nos termos do art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, portanto, fora da seara de incidência do ICMS.

Nesse contexto, urge que se examine o teor da norma de regência da espécie, acerca do tema atividade postal, na dicção dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que assim prescreve:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

- I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Como visto, esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

A Procuradoria Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifesto, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

No caso de que se cuida, trata-se da mercadoria que não guarda qualquer compatibilidade com os tipos assentes na norma supra, motivo por que o transporte de coisas dessa natureza nem por semelhança se pode cogitar considerá-los serviço postal estrito nem lato senso.

A celeuma consiste, de um lado o Fisco procedendo às autuações e do outro a ECT renitente nos mesmos argumentos e fundamentos em seu prol, ao esforço de afastar a

Q

responsabilidade tributária a ela atribuída, na forma da alínea “c” do inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, editada em conformidade com Lei Complementar nº 87/96.

A Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão judicante sumulou entendimento acerca matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postais strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar procedente a acusação, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

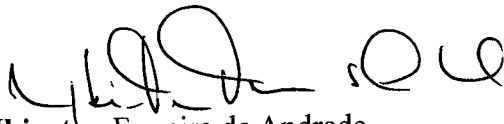
É o voto.

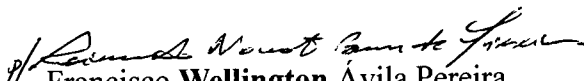
Base de Cálculo	R\$ 1.760,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 299,20
Multa (30%)	R\$ 528,00
Total a Pagar	R\$ 827,20

DECISÃO

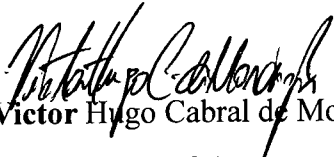
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira não participou da votação por estar ausente momentaneamente. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de 02 de 2017.**

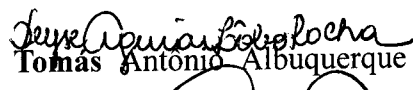

Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 07 de 02 2016

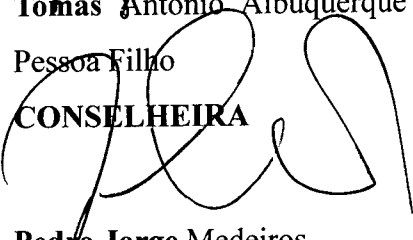

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRA


Tomás Antonio Albuquerque de Paula
Pessoa Filho
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR